



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camara@irati.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Ref.: Projeto de Lei nº 003/2025

Autor: Senhor Prefeito Municipal.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria, conceder subvenção social à entidade APAE de Fernandes Pinheiro e dá outras providências;

Solicitante: Vereador JOSÉ CONRADO SILVEIRA - Relator da CCJ.

BREVE RELATO

O Projeto de lei supra epigrafado é matéria de natureza subvencional, porquanto o Poder Executivo propõe a autorização legislativa para firmar parceria com a APAE, visando à concessão de subvenção social no valor de R\$ 63.000,00, durante o exercício financeiro corrente.

O projeto traz dispositivos de obrigatoriedade de prestação de contas, bem como as formalidades e o rol de exigências para que a entidade possa receber os recursos.

Esclarece que os recursos são advindos de repasse do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência ao Fundo Municipal de Fernandes Pinheiro. De sorte que o município, por meio de suas instituições administrativas e conselhos constituídos, figura como mero repassador dos recursos recebidos para a finalidade específica, mediante ações de gestão, fiscalização e organização dos repasses.

Veio justificativa.

É um breve relato.

MÉRITO:

É certo que o Governo do Estado do Paraná adota sistema de repasse de recursos a diversas entidades por meio de Fundos, ou seja, os fundos estaduais repassam para os fundos municipais as verbas destinadas a subvencionar entidades assistenciais dos municípios. No presente caso, os recursos fundo-a-fundo serão destinados a APAE, com fito de viabilizar a prestação de serviços essenciais pela entidade aos seus alunos e assistidos.

As subvenções sociais, por definição, são as transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, quando a transferência deriva de previsão constante na lei orçamentária.

É lícito ao município - em regime de gestão financeira e orçamentária - receber, regulamentar, repassar e fiscalizar recursos às entidades assistenciais, como é o caso da



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camaraefep@irati.com.br

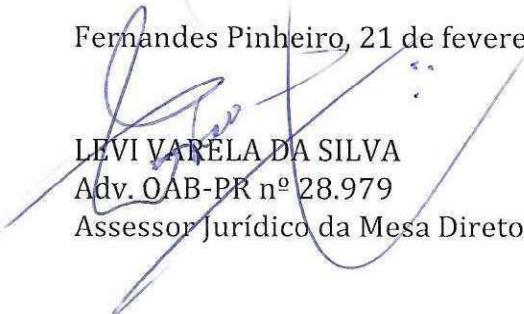
APAE. Ademais, essa espécie de parceria já vem sendo executada há muitos anos em todos os municípios do Estado do Paraná, na forma como o projeto se apresenta.

No que se refere à autoria, tem-se que o chefe do Poder Executivo é autoridade legitimada a fazer essa espécie de proposição. Aliás, o autor é a única autoridade competente para fazê-lo, por se tratar de matéria de cunho orçamentário e financeiro.

Além dos aspectos analisados e comentados, não verifiquei a existência de quaisquer impedimentos de ordem legal, constitucional e de técnica jurídico-legislativa, que possa obstar a continuidade dos trâmites da mensagem nesta Câmara, ouvida a comissão e Constituição e Justiça e de Políticas Gerais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fernandes Pinheiro, 21 de fevereiro de 2.025.


LEVI VARELA DA SILVA
Adv. OAB-PR nº 28.979
Assessor Jurídico da Mesa Diretora